

**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA
COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS.**

SOCIEDADE DE ÔNIBUS CAPIVARENSE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 89.717.409/0001-37, com sede na Avenida Presidente Lucena, 1.525, Bairro Bom Jardim, na cidade de Ivoti/RS, CEP 93.900-000, neste ato representada por seus administradores, vem, respeitosamente, por seus procuradores, conforme instrumento procuratório em anexo (ANEXO 1), com base no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, propor o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES PROCEDIMENTAIS

1.1. DA COMPETÊNCIA DA VARA REGIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL DE NOVO HAMBURGO/RS

Antes de iniciar a exposição das razões que justificam a propositura da presente demanda, indispensável demonstrar a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente pedido de recuperação judicial.

Embora as atividades da autora sejam exercidas em diversas localidades (principalmente em razão do seu objeto social - o qual, dentre outros, engloba transporte público coletivo intermunicipal), **a direção da empresa está centralizada na cidade de Ivoti/RS, onde, inclusive, está localizada sua sede social.**

É em Ivoti/RS que se encontra o centro decisório da requerente, através de seu prédio administrativo, que concentra todos os negócios e de onde emanam as principais decisões estratégicas e financeiras da autora.

Sabe-se que, conforme determina o art. 3º da Lei nº 11.101/05, o pedido de Recuperação Judicial deve ser ajuizado perante o Juízo do local do principal estabelecimento da devedora:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. – Grifou-se

A expressão “principal estabelecimento”, contida no destacado dispositivo legal, consoante entendimento já pacificado pela doutrina e pela jurisprudência, deve ter seu sentido e alcance visto por um prisma mais econômico do que propriamente jurídico.

O “principal estabelecimento”, de tal forma, é aquele que agrega dois fatores: (i) congrega o maior volume de negócios realizados pela empresa; e (ii) é o local de onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa – independente de se tratar ou não do local que consta como sede no contrato/estatuto social da sociedade.

É o que ensina Sérgio Campinho¹:

O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sua sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou da sociedade empresária, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. [...] Ao contrário da sede social, não decorre de estipulação no ato constitutivo levado a registro, mas sim de uma aferição da exteriorização de atos

¹ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pg. 32.

concretos, constituindo-se, pois, em uma questão de fato, a ser apreciada à luz do caso concreto pelo juiz ao aceitar sua competência.

Segue esta mesma linha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cita-se trecho do julgamento do Recurso Especial nº 1.006.093/DF³, no qual restou consignado que o principal critério a ser analisado para os fins de aplicação do artigo 3º da LRF é realmente o local de maior volume de negócios da empresa ou do grupo:

A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei nº 11.101/05, **revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social** e objeto de alteração no presente caso. – Grifou-se

Inclusive, este entendimento foi objeto de enunciado na edição nº 35 do “Jurisprudência em Teses” do Superior Tribunal de Justiça. Tal documento, uma publicação periódica que traz os diversos entendimentos consagrados no STJ sobre temas específicos, apresentou, no enunciado nº 2 da referida edição nº 35, a seguinte inteligência:

2) Para fins do art. 3º da Lei nº 11.101/05, **“principal estabelecimento” é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede constante do estatuto social.** – Grifou-se

A relevância do “principal estabelecimento” estar em Ivoti/RS, diz respeito a avocação da competência para processar e julgar esta demanda pelo Juízo Regional Empresarial de Novo Hamburgo/RS.

Como é de conhecimento geral, no último dia 01/07/2019, dando-se vigência àquilo que dispõe a Resolução n.º 1.252/2019 do Conselho da Magistratura (COMAG), foi instalada a Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS.

Segundo consta da aludida Resolução n.º 1252/2019, esta Vara Regional Empresarial terá competência para processamento e julgamento das ações que versem, dentre outros assuntos, sobre Recuperação Judicial (Art. 2º), sendo que sua competência territorial abrangerá *“além da Comarca-Sede, pela competência territorial das Comarcas de*

³ Superior Tribunal de Justiça - REsp nº 1006093/DF, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2014.

Campo Bom, Dois Irmãos, Estância Velha, Igrejinha, Montenegro, Portão, Parobé, São Leopoldo, São Sebastião do Caí, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Taquara, Ivoti e Três Coroas” (art. 3º, inciso I da Resolução nº 1252/2019-COMAG).

Dessa forma, em razão da instalação desta Vara Regional Empresarial, é nesta Comarca de Novo Hamburgo/RS que deverá ser distribuída esta demanda, não havendo dúvidas, portanto, acerca da competência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial.

1.2. DA AUTORIZAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO:

Por se tratar a requerente de sociedade empresária, nos termos dos arts. 967 e 982, ambos do Código Civil, perfeitamente aplicável ao caso as normas insertas na LRF, sobretudo aquelas relativas à Recuperação Judicial.

Assim, atendendo aos requisitos dos arts. 1.071, VIII (este por aplicável analogia) e 1.076, II, ambos do Código Civil, tem-se por perfectibilizado o ato de deliberação para fins de requerimento de pedido de recuperação Judicial.

Para tanto, instrui-se esta inicial com cópia da ata da reunião que deliberou e aprovou o pedido de recuperação judicial da requerente (ANEXO 02), satisfazendo-se este requisito objetivo para o requerimento.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

2.1. SÍNTESE DAS CARACTERÍSTICAS SOCIETÁRIAS DA PROPONENTE

Para uma melhor exposição lógica, a parte autora explicita, sucintamente, os principais aspectos que se reputa pertinentes a respeito de sua estrutura societária e operacional, como segue:

SOCIEDADE DE ÔNIBUS CAPIVARENSE LTDA.

- **Tipo societário:** sociedade limitada;
- **Arquivamento dos atos constitutivos:** 06/05/1954;

- **Capital social:** R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), dividido em 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) quotas com valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada;
- **Objeto:** transporte coletivo intermunicipal, municipal e interestadual, oficina mecânica e auto-elétrica e auto peças, posto de abastecimento de combustíveis, transportadora turística de superfície e lojas de confecções e conveniências.;
- **Sócio:** Armindo Robinson;
- **Administração:** a administração da sociedade é exercida, exclusivamente, pelo Sr. Armindo Robinson;
- **Sede:** Avenida Presidente Lucena, nº 1525, Bairro Bom Jardim, Ivoti / RS, CEP 93.900-000.

2.2. BREVE HISTÓRICO DA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E FORMAÇÃO ECONÔMICA DA SOCALTUR

A Sociedade de Ônibus Capivarense Ltda. foi constituída em 1954, na cidade de Ivoti/RS, dedicando-se, inicialmente, à prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, desenvolvendo uma atividade com conotação social e de extrema importância para a comunidade local.



Em meados de 1959, identificando uma oportunidade de mercado na região, a empresa resolveu ampliar seu ramo de negócios na época, abrindo o primeiro posto de combustíveis da cidade de Ivoti/RS, sob a bandeira Ipiranga, a qual acompanha a empresa até hoje.



MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

Advogados

Já no ano de 1971 deu-se início à operação de transportes turísticos, seguindo a trajetória de crescimento da empresa, a fim de atender outra fatia do mercado regional.



Posteriormente, mais precisamente em 1988, no intuito de ofertar novos serviços à sociedade de Ivoti e arredores, a demandante inicia as operações da oficina mecânica, exercendo suas atividades sob a bandeira da empresa alemã BOSCH.



Em 1990 é aberta a loja de comercialização de passagens no município de Estância Velha/RS, a qual, no entanto, atualmente, está inoperante. Posteriormente, em 1999, é inaugurada a loja de conveniências do Posto Ipiranga, também conhecida pela marca "AMPM", a qual está operando normalmente no posto de combustíveis da sociedade.



PORTO ALEGRE / RS
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701
Torre Comercial Iguatemi Business
Bairro Chácara das Pedras
CEP: 91330-001
+ 55 51 3092.0111 | 3072.0111

NOVO HAMBURGO / RS
Rua Júlio de Castilhos, 679/111
Centro Executivo Torre Prata
Bairro Centro
CEP: 93510-130
+ 55 51 3065.5800 | 3065.5700

SÃO PAULO / SP
Av. Nações Unidas, 12399/133 B
Ed. Comercial Landmark
Bairro Brooklin Novo
CEP: 04578-000
+ 55 11 2769.6770

CAXIAS DO SUL / RS
Rua Ângelo Chiarello, 2811/501
Centro Empresarial Cruzeiro
Bairro Pio X
CEP: 95032-460
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC
Rua Dr. Artur Balsini, 107
BBC Blumenau
Bairro Velha
CEP: 89036-240
+ 55 47 3381.3370

MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

Advogados

Atualmente, como concessionária de serviço público de transporte intermunicipal (cuja licença foi concedida pelo DAER/RS), a empresa atende os municípios de São Leopoldo, Novo Hamburgo, Estância Velha, Ivoti, Lindolfo Collor, Presidente Lucena, São José do Hortêncio, Linha Nova, Linha Nova Baixa e Picada Café, com linhas de transporte público municipal e intermunicipal, transportando milhares de passageiros todos os meses, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social das comunidades em que está inserida.



Com atuação marcante e tradicional na região de Ivoti/RS, a companhia é administrada e gerida por seu fundador Sr. Armindo Robinson que, embora contando com 83 (oitenta e três) anos de idade, é presença diária e atuante na gestão e direção da empresa, que gera diretamente 54 (cinquenta e quatro) empregos, distribuídos entre motoristas, cobradores, frentistas, mecânicos, atendentes e todo o pessoal administrativo, sem contar com todos os empregos indiretos que são gerados a partir da presença marcante da companhia na região.

Importante destacar que no processo de reestruturação da empresa, os fluxos e procedimentos de gestão foram revistos, tanto que a companhia passou a se organizar nos pilares de administração, finanças, comercial e operacional, com a profissionalização dos seus processos internos.

Contudo, o processo ajudou a dar um “fôlego” momentâneo nas finanças da companhia, mas foi insuficiente para eliminar de vez as dificuldades, razão pela qual se socorre do remédio da recuperação judicial para então encontrar instrumentos eficazes capazes de lhe conferir a superação do estado de crise econômica.

PORTO ALEGRE / RS
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701
Torre Comercial Iguatemi Business
Bairro Chácara das Pedras
CEP: 91330-001
+ 55 51 3092.0111 | 3072.0111

NOVO HAMBURGO / RS
Rua Júlio de Castilhos, 679/111
Centro Executivo Torre Prata
Bairro Centro
CEP: 93510-130
+ 55 51 3065.5800 | 3065.5700

SÃO PAULO / SP
Av. Nações Unidas, 12399/133 B
Ed. Comercial Landmark
Bairro Brooklin Novo
CEP: 04578-000
+ 55 11 2769.6770

CAXIAS DO SUL / RS
Rua Ângelo Chiarello, 2811/501
Centro Empresarial Cruzeiro
Bairro Pio X
CEP: 95032-460
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC
Rua Dr. Artur Balsini, 107
BBC Blumenau
Bairro Velha
CEP: 89036-240
+ 55 47 3381.3370

3. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

3.1. DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELA RECUPERANDA

3.1.1. Embora mantendo a qualidade dos seus serviços, a frota atualizada e as rotas previamente determinadas pelo Poder Público concedente, após anos de arrocho nas tarifas, de elevação na quantidade de isenções e diminuição de usuários em todo o setor de transporte público de passageiros, a empresa passou a enfrentar dificuldades para equacionar os seus custos elevados, com a gradativa diminuição de suas receitas.

Importante destacar que esse fenômeno não é particular da CAPIVARENSE, mas sim de uma crise generalizada em todo o setor de transporte coletivo de passageiros, que vem sofrendo quedas significativas no número de usuários em todo o país, inclusive a partir do advento de novas tecnologias e aplicativos que alteraram a forma como a sociedade se locomove. Somamos a isso, a crise econômica que desde 2015 assola o país e o cenário de crise generalizada que contribuiu para a delicada situação que a empresa se encontra hoje.

Segundo dados da NTU - Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos⁴, apenas em Porto Alegre houve uma queda de 9,5% no número de passageiros do transporte público no período 2017/2018. Em contrapartida, os custos só aumentam. O gasto com a mão de obra do setor responde por cerca de 50% do custo da operação. Além disso, os constantes aumentos do combustível não acompanham a defasagem tarifária acumulada. Estes fatores – queda de receita e aumento dos custos – acabam por gerar uma operação deficitária que deve ser imediatamente enfrentada sob pena de vir a tornar inviável a operação.

Pesquisa realizada pelo mesmo órgão, com 225 empresas em maio do ano passado, todas estão operando no limite da capacidade financeira e o endividamento médio do setor hoje corresponde a 33% do faturamento anual. Conforme a associação, esse contexto de crise teria levado 16 empresas à falência, e outras 40 encerraram suas atividades entre 2014 e 2016.

⁴ <https://www.ntu.org.br/novo/ReleaseCompleta.aspx?idArea=17&idSegundoNivel=49&idRelease=1005>

Embora a maturidade de décadas como player de destaque no setor, a CAPIVARENSE não passou incólume nesta crise. Os balanços financeiros e demonstrativos de resultado dos últimos exercícios indicam que a companhia vem operando no vermelho nos últimos anos, comprometendo o patrimônio construído durante décadas, atingindo inclusive outra empresa do grupo: o Posto de Combustíveis.

3.1.2. No que diz respeito à atividade relacionada ao Posto de Combustíveis, nada obstante tenha capacidade de armazenamento de 500 mil litros, tal operação tem comercializado, atualmente, apenas 200 mil litros por mês. Adicionalmente, em razão dos preços que têm sido praticados pelos concorrentes, principalmente nas cidades limdeiras, a recuperanda tem sido obrigada a praticar preços que resultam em resultado quase que inexpressivo (ou até mesmo negativo) que, basicamente, tem coberto apenas os custos operacionais.

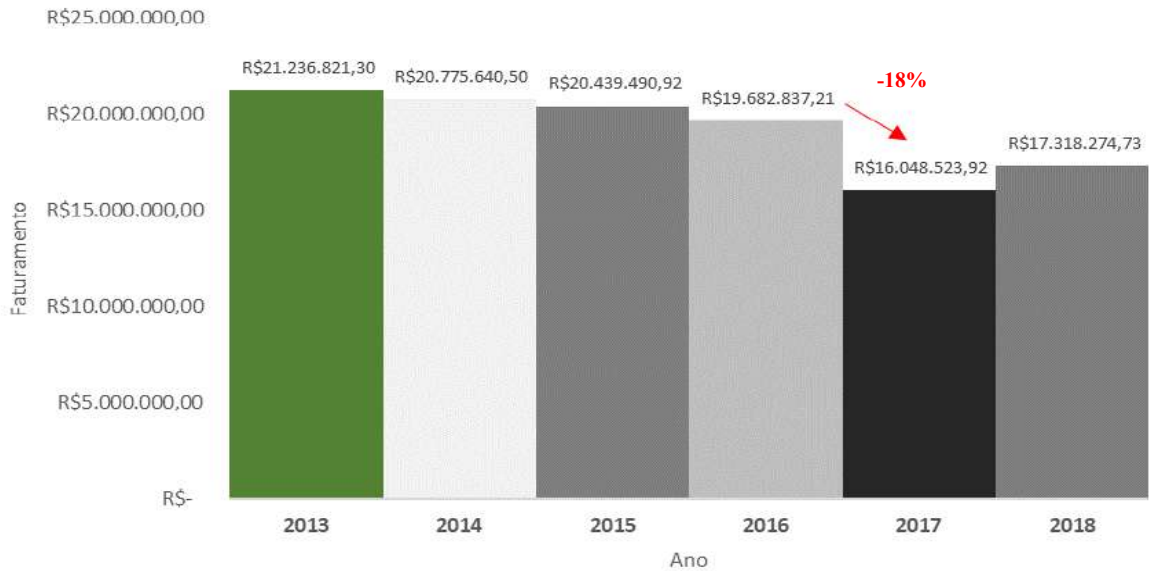
3.1.3. Já a oficina autorizada BOSCH teve um decréscimo significativo em seus clientes e aumento excessivo nos preços dos insumos, sem que se pudesse transmitir tais incrementos aos consumidores.

3.1.4. Contudo, o grande impacto nas contas da empresa se deu pelo aumento dos custos operacionais das linhas de ônibus, cujas despesas não puderam ser repassadas aos usuários, levando à impossibilidade de investimento em tecnologia, modernização e atualização da frota, sem contar, evidentemente, na diminuição dos resultados.

Outro fator que também tem influenciado na piora dos índices da recuperanda está relacionado aos altíssimos desembolsos que tem sido obrigada a efetuar, por força das inúmeras ações trabalhistas nas quais figura como parte demandada, cuja soma alcança o montante equivalente a R\$ 2,5 milhões, nos últimos 04 (quatro) anos, valores esses extremamente significativos e que impactaram diretamente no cada vez mais baixo fluxo de caixa da empresa.

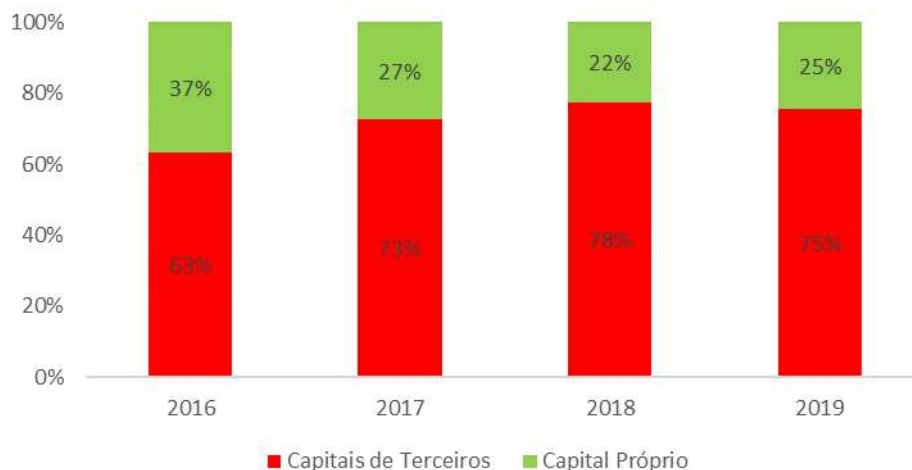
As referidas reclusatórias tiveram seu volume mais expressivo ao final do ano de 2016, onde a empresa perdeu a licitação para transporte público da cidade de Estância Velha, o que refletiu diretamente na queda de faturamento em mais de R\$ 3 milhões, como se verifica no gráfico:

Evolução Faturamento



Além da drástica redução de faturamento, houve a demissão de aproximadamente 30 (trinta) empregados que se dedicavam a essa prestação de serviços, o que culminou no ajuizamento de reclamações trabalhistas, cujas condenações impostas à empresa demandante refletiram no seu fluxo de caixa e a necessidade de financiamento de capitais de terceiros, conforme demonstra o gráfico a seguir:

ESTRUTURA DE CAPITAIS



PORTO ALEGRE / RS
 Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701
 Torre Comercial Iguatemi Business
 Bairro Chácara das Pedras
 CEP: 91330-001
 + 55 51 3092.0111 | 3072.0111

NOVO HAMBURGO / RS
 Rua Júlio de Castilhos, 679/111
 Centro Executivo Torre Prata
 Bairro Centro
 CEP: 93510-130
 + 55 51 3065.5800 | 3065.5700

SÃO PAULO / SP
 Av. Nações Unidas, 12399/133 B
 Ed. Comercial Landmark
 Bairro Brooklin Novo
 CEP: 04578-000
 + 55 11 2769.6770

CAXIAS DO SUL / RS
 Rua Ângelo Chiarello, 2811/501
 Centro Empresarial Cruzeiro
 Bairro Pio X
 CEP: 95032-460
 + 55 54 3419.7274

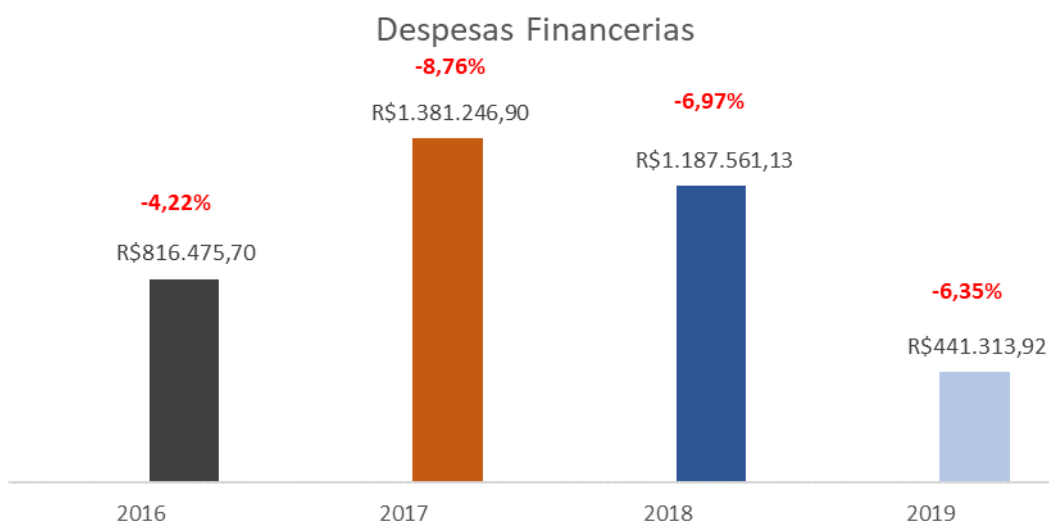
BLUMENAU / SC
 Rua Dr. Artur Balsini, 107
 BBC Blumenau
 Bairro Velha
 CEP: 89036-240
 + 55 47 3381.3370

Importante referir que, no intuito de encerrar com as discussões travadas na Justiça do Trabalho, foram realizados acordos em alguns dos processos em questão, remanescendo, no entanto, tramitando, as demais reclamatórias.

Atualmente, a requerente tem desembolsado, para fins de adimplemento dos ajustes, bem como pagamento das condenações já liquidadas, aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais.

Ainda, boa parte do endividamento está localizado no curto prazo, o que compromete de forma clara o fluxo de caixa devedora, em especial no que se refere ao endividamento bancário que alcançou mais de R\$ 3 milhões em junho de 2019. Como é notório, as altas taxas cobradas pelos bancos acabam por interferir diretamente na lucratividade das empresas, que, muito embora tenham eficiência na geração de caixa operacional, veem seus resultados consumidos pelo resultado financeiro.

Conforme demonstra o gráfico a seguir, o custo de capital oneroso da empresa, chegou a representar 8,76% da sua receita operacional líquida no ano de 2017, e até maio de 2019 já havia sido desembolsado praticamente meio milhão de reais apenas de custo financeiro para instituições:



Analisando-se, portanto, os resultados da empresa autora, é possível verificar que a mesma foi “brutalmente” sacrificada em detrimento dos custos financeiros:

DRE	2016	A.V	2017	A.V	2018	A.V	05/2019	A.V
RECEITA BRUTA	19.683.309		16.048.616		17.317.041		7.027.183,37	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	(323.240,21)		(276.193,73)		(271.449,97)		(81.768,29)	
RECEITA LÍQUIDA	19.360.069	100%	15.772.423	100%	17.045.592	100%	6.945.415,08	100%
CUSTO DA MERCADORIA VENDIDA	(12.790.649,87)	-66%	(10.762.764,49)	-68%	(12.012.736,21)	-70%	-	0%
CUSTO DOS SERVIÇOS VENDIDOS	(4.898.267,84)	-25%	(3.979.675,86)	-25%	(3.451.483,22)	-20%	-	0%
CPV	-	0%	-	0%	-	0%	(6.425.958,97)	-93%
LUCRO BRUTO	1.671.151	9%	1.029.982	7%	1.581.372	9%	519.456,11	7%
DESPEAS COM VENDAS	(30.778,91)	0%	(26.021,42)	0%	(19.427,89)	0%	(8.472,05)	0%
DESPEAS GERAIS ADMINISTRATIVAS	(871.928,71)	-5%	(865.332,23)	-5%	(855.090,93)	-5%	(368.054,50)	-5%
IMPOSTOS E TAXAS	(18.071,42)	0%	(26.989,61)	0%	(12.922,40)	0%	(8.556,88)	0%
DEPRECIÇÃO/ AMORTIZAÇÃO	(97.738,28)	-1%	(43.107,83)	0%	(41.477,41)	0%	(10.241,89)	0%
EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	100.879,76	1%	75.044,59	0%	(104.671,36)	-1%	-	0%
OUTRAS RECEITAS	85.567,28	0%	436.206,94	3%	383.802,09	2%	89.359	1%
RESULTADO OPERACIONAL	839.081	4%	579.783	4%	931.584	5%	213.490,20	3%
DESPEAS FINANCEIRAS	(816.475,70)	-4%	(1.381.246,90)	-9%	(1.187.561,13)	-7%	(441.313,92)	-6%
RECEITAS FINANCEIRAS	21.956,84	0%	235.603,62	1%	15.539,71	0%	7.835,78	0%
RESULTADO	44.562,15	0%	(565.860,50)	-4%	(240.437,24)	-1%	(219.987,94)	-3%

Dessa forma, o instrumento de recuperação judicial se mostra viável para a Companhia, considerando que a através da equalização dos custos financeiros, medida possível dentro do processo, a empresa terá condições de soerguimento diante do seu passivo.

4. DAS RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DA VIABILIDADE DA EMPRESA E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.1. DA NECESSIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A exposição fática resgatada nos itens precedentes apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, que trata da viabilidade e dos objetivos perquiridos pela Recuperação Judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos

interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ou seja, o princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no país com o advento da Lei 11.101/2005, é justamente o da preservação da empresa, entendendo esta como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica do país.

A doutrina sintetiza tal princípio básico da seguinte forma:

A nova Lei, fundada nos princípios constitucionais de valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, de garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos, reconhece a função social da empresa e institui o processo de sua recuperação judicial, tendo em vista salvaguardá-la, com saneamento da crise que a envolve, a permitir o prosseguimento da atividade empresarial, com a manutenção do emprego de seus trabalhadores e atendimento dos credores, fornecedores e financiadores. Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só ao êxito empresarial, mas também a função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social. Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos.⁵

Não resta dúvida de que a Recuperação Judicial, atualmente positivada no direito brasileiro, apresenta-se como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, o art. 47, previamente transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, III e VII, da Constituição Federal de 1988⁶) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da CF/88⁷).

⁵ PACHECO, José da Silva, **Processo de Recuperação Judicial Extrajudicial e Falência**. Editora Forense, 2ª edição, pg.113.

⁶ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Outrossim, a partir da identificação da crise econômica, a empresa está implementando estratégias administrativas e gerenciais que culminarão na sua recuperação econômica e financeira.

Nada obstante a demandante estar atravessando um momento conturbado, apresenta viabilidade de reorganização e conseqüente recuperação, a fim de reestabelecer o equilíbrio de suas contas e honrar os compromissos assumidos.

Como sabido, a Recuperação Judicial, além de criar um ambiente propício para que se instaure a negociação entre a devedora e seus credores, transpõe o episódio da instabilidade econômico-financeira até então constante, possibilitando a criação de um novo cenário para estruturar o pagamento do seu passivo, visando primordialmente a preservação da atividade empresarial.

O deferimento do processamento da recuperação judicial contribuirá para que a recuperanda, após negociação com os credores sujeitos ao processo recuperacional, possa negociar formas distintas de pagamento de suas obrigações, baseando essas tratativas na realidade atual da empresa e em elementos econômico-financeiros compatíveis, interligados ao resultado operacional, custos e amortização do passivo.

Nesta senda, apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, ratifica-se que a operação da Sociedade de Ônibus Capivarense é viável e passível de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico e financeiro.

Pelo exposto, pelo que se depreende da atual situação enfrentada pelas recuperandas, o instituto da recuperação judicial proporcionará a possibilidade de reinício de uma nova etapa de desenvolvimento, com a preservação da atividade econômica, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social da empresa.

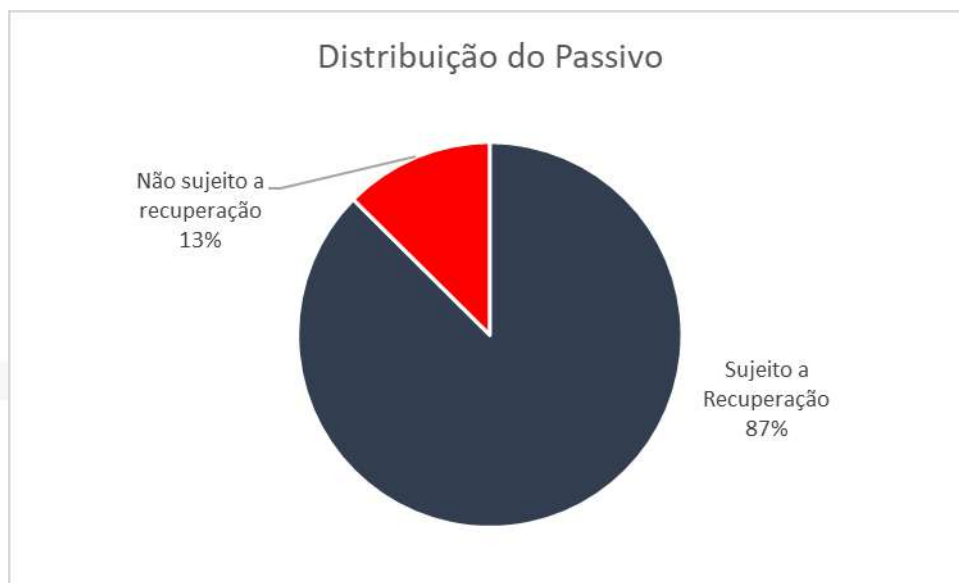
III - função social da propriedade;
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
7 Art. 5º (...)
(...) XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

4.2. DA ATUAL POSIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA E DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL

Salienta-se que relatar a composição do passivo da empresa requerente, de modo geral, é de suma importância para retratar a crise econômico-financeira e conferir a análise da viabilidade da Recuperação Judicial.

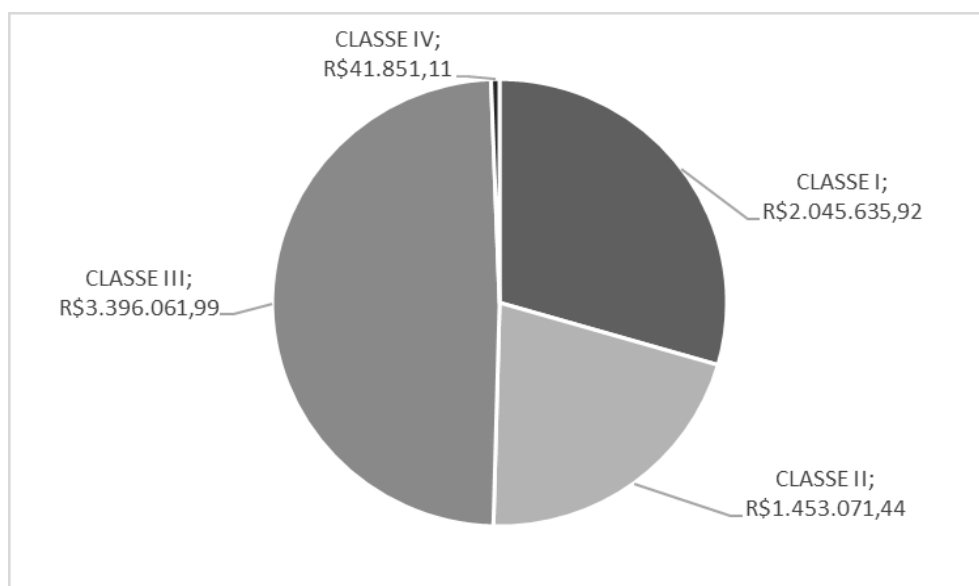
Boa parte do endividamento da empresa está localizado no curto prazo, causando reflexos na sua liquidez e constante necessidade de capital de giro, aumentando ainda mais seu endividamento.

O passivo total da requerente monta, nesta data, em R\$ 7.809.652,58 (sete milhões e oitocentos e nove mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), a seguir se expõe os valores e percentuais das dívidas sujeitas e não sujeitas à presente ação:



O passivo não sujeito a recuperação judicial, que corresponde a 13% (treze por cento) do total do endividamento, parcela irrisória frente ao endividamento global da empresa, está relacionado aos contratos de empréstimos e financiamentos com garantias dispostas no Art. 49, §3º da LFRE, bem como obrigações tributárias.

Já o gráfico a seguir demonstra a composição do passivo **SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (tendo em vista, quanto à atualização dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os critérios constantes dos arts. 9º, II, e 49 da LRF), o qual monta, nesta data, em **R\$ 6.936.620,46 (seis milhões e novecentos e trinta e seis mil e seiscentos e vinte reais e quarenta e seis centavos)** sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no art. 41, I, II, III e IV, da LRF:



A seguir a relação de credores sujeitos a recuperação judicial por classe e subclassificação:

RESUMO		
TOTAL		6.936.620,46
Classe I		2.045.635,92
	Ativos	511.918,36
	Processos líquidos	913.717,56
	Processos <i>sub judice</i>	620.000,00
Classe II		1.453.071,44
	Instituições Financeiras	1.453.071,44
Classe III		3.396.061,99
	Instituições Financeiras	2.968.639,06
	Fornecedores/Prestadores de serviços	403.422,93
	Processo cível	24.000,00
Classe IV		41.851,11
	Fornecedores/Prestadores de serviços	41.851,11

Todos os créditos anteriormente listados estão arrolados de modo individualizado na relação que instrui a presente inicial (Anexo 4), em atendimento ao disposto no art. 51, III da LRF.

Ainda, verifica-se que a situação patrimonial bem espelha o histórico da crise relatada, uma vez que o passivo apresenta crescente evolução, notadamente diante do endividamento financeiro e, por outro lado, não se verifica igual progresso quanto ao ativo da empresa.

De outra banda, os fatos narrados anteriormente acabaram por engendrar a deterioração dos indicadores de liquidez, endividamentos e rentabilidade da empresa.

Houve um excessivo desgaste das condições de liquidez da empresa no decorrer dos últimos anos. O indicador de liquidez corrente revela que as posições circulantes da empresa se reduziram de maneira expressiva até o último ano.

5. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PREENCHIMENTO AOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/2005

O artigo 48 da Lei 11.101/2005 fixa os requisitos para o devedor pleitear sua recuperação judicial. Em relação às vedações impostas pelo referido artigo, é de se salientar que a empresa exerce suas atividades há mais de 02 (dois) anos, bem como não se enquadram em nenhuma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III e IV, do dispositivo legal mencionado (Anexo 6).

De outra banda, instrui o pedido, com base no artigo 51 da Lei 11.101/05, os seguintes documentos:

(i) As demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios, balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção do fluxo de caixa (**ANEXO 3**);

(ii) A relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação e valor (**ANEXO 4**);

- (iii) A relação integral dos empregados, com indicação de função, salário e data de admissão **(ANEXO 5)**;
- (iv) A certidão de regularidade da devedora no Registro Público de Empresas e última alteração do Contrato Social **(ANEXO 6)**;
- (v) A relação dos bens particulares do sócio controlador e administrador da devedora **(ANEXO 7)**;
- (vi) Os extratos atualizados das contas bancárias da devedora emitidos pelas respectivas instituições financeiras **(ANEXO 8)**;
- (vii) Certidão do cartório de protesto situado na comarca do domicílio da devedora, certidões de regularidade perante a Receita Federal e à Receita Estadual **(ANEXO 9)**;
- (viii) A relação, subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais em que estas figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados **(ANEXO 10)**.

A recuperanda, de acordo com os documentos previamente relacionados e apresentados (em anexo), diante da exposição das razões da crise econômico-financeira (consignadas no capítulo “3” desta inicial) e das causas concretas da sua situação patrimonial, apresentadas no capítulo 4, cumpriram todos os requisitos necessários para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, devendo ser deferido o seu processamento, nos termos e limites da Lei Especial, como garante a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DAS QUESTÕES DE MÉRITO PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05. NECESSIDADE DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. ART. 52 DA LRF. 1. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Ressalte-se que a Lei nº 11.101/05 estabelece os critérios formais para se deferir o processamento do pedido recuperatório, especificamente nos artigos 48 e 51 do referido diploma legal, relativamente à legitimidade e à apresentação da documentação exigida a esse respeito. 3. A lei de recuperação defini expressamente quais seriam os legitimados a proporem o pleito em



MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

Advogados

questão, da mesma forma que estabeleceu qual a documentação necessária a ser apresentada com a inicial para análise preliminar, a fim de deferir o processamento do feito. Portanto, se preenchidas as exigências legais previstas, o Magistrado terá de deferir o processamento, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Recuperação Judicial e Falência. 4. **Portanto, atendidos os requisitos legais para o processamento, como a legitimada da parte postulante e apresentada a documentação necessária para tanto não pode o magistrado que preside a causa obstar o seguimento do feito até a realização da assembleia geral.** 5. **Releva ponderar, ainda, que atendidos os requisitos legais para processamento da recuperação de empresa, de sorte a renegociar suas dívidas com eventuais deságios ou estendendo o prazo para pagamento destas, não podendo ser obstado o objetivo fundamental da recuperação judicial, que é o soerguimento da empresa sujeita a este procedimento, estabelecido no art. 47 da Lei nº 11.101/05.** 6. Assim, o controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase processual, não podendo ser indeferida a inicial com base no juízo de valor quanto a efetiva necessidade e condição econômica da empresa se submeter ao procedimento em questão, como procedido pelo Magistrado a quo, de sorte que o deferimento do processamento é a medida que se impõe. Dado provimento ao apelo e desconstituída a sentença. (Apelação Cível Nº 70078402575, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/08/2018) – Grifou-se

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11.101/05. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OBSERVADOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI 11.101/05. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1) Trata-se consoante sumário relatório de pedido de recuperação judicial veiculado por DROGARIA AAL LTDA ME, asseverando estar em crise, ostentando débitos no equivalente a R\$240.449,92(...), sustentando a necessidade do uso do regime de recuperação judicial, julgado extinto, fulcro no art. 485, inciso I do CPC/15. 2) **Consoante o disposto na Lei nº 11.101/2005, a qual regulamenta Falência e Recuperação de Empresa, na fase preliminar do pedido de recuperação judicial, incumbe ao Magistrado analisar, tão somente, o cumprimento dos requisitos formais, a legitimidade ativa da parte requerente, bem como a instrução da petição inicial de acordo com o disposto nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, sem qualquer apreciação aprofundada do direito da empresa, o que futuramente será apreciado ao longo da fase deliberativa.** 3) **No caso telado, vislumbra-se estarem preenchidos os pressupostos dispostos no art. 48 e instruída a petição inicial como determinado pelo artigo 51, ambos da Lei 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação Judicial), devendo ser deferido o processamento da recuperação judicial perquirida,** independentemente do número de

PORTO ALEGRE / RS
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701
Torre Comercial Iguatemi Business
Bairro Chácara das Pedras
CEP: 91330-001
+ 55 51 3092.0111 | 3072.0111

NOVO HAMBURGO / RS
Rua Júlio de Castilhos, 679/111
Centro Executivo Torre Prata
Bairro Centro
CEP: 93510-130
+ 55 51 3065.5800 | 3065.5700

SÃO PAULO / SP
Av. Nações Unidas, 12399/133 B
Ed. Comercial Landmark
Bairro Brooklin Novo
CEP: 04578-000
+ 55 11 2769.6770

CAXIAS DO SUL / RS
Rua Ângelo Chiarello, 2811/501
Centro Empresarial Cruzeiro
Bairro Pio X
CEP: 95032-460
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC
Rua Dr. Artur Balsini, 107
BBC Blumenau
Bairro Velha
CEP: 89036-240
+ 55 47 3381.3370

credores. 3) Assim, inadequada a extinção do feito fulcro no art. 485, inciso do CPC/15. Sentença Desconstituída. Precedentes desta Corte. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075803668, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 22/02/2018) – Grifou-se

Dessa forma, uma vez atendidos os requisitos expostos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, a medida que se impõe é o imediato deferimento do processamento da recuperação judicial da Sociedade de Ônibus Capivarense, nos termos do art. 52 da referida lei⁸.

6. DAS MEDIDAS E DOS REQUERIMENTOS DE URGÊNCIA

Como forma de preservar a continuidade da atividade empresarial e como condição essencial à superação da crise econômico financeira das empresas, faz-se necessária a concessão dos seguintes provimentos urgentes:

6.1. DA CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL SEM CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DA DÍVIDA SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme dispõe o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, o objetivo primordial da recuperação judicial é o de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira

⁸ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

- I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
 - II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;
 - III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;
 - IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
 - V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.
- § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
- I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
 - II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
 - III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Por oportuno, destaca-se breve comentário do Ministro Ricardo Lewandowski, relator do Recurso Extraordinário n.º 583.955-9/RJ, que, ao se debruçar sobre a recuperação judicial, afirmou:

O referido processo tem em mira não somente contribuir para que a empresa vergastada por uma crise econômica ou financeira possa superá-la eventualmente, mas também busca preservar, o mais possível, os vínculos trabalhistas e a cadeia de fornecedores com os quais ela guarda verdadeira relação simbiótica" (Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-162 PUBLIC 28-08-2009).

Sob a perspectiva de que o processo de recuperação judicial evidencia a necessidade de proteção de interesses múltiplos, com a imposição de cooperação equitativa entre as conveniências individuais e coletivas, mostra-se possível salientar a necessidade de adoção de procedimentos de forma liminar e urgente, objetivando o prosseguimento das atividades empresariais da autora.

In casu, conforme mencionado no tópico "3.1" supra, o objeto primordial das atividades da parte autora se constitui na realização de transporte coletivo intermunicipal, municipal e interestadual, oficina mecânica e auto elétrica e auto peças, posto de abastecimento de combustíveis, transportadora turística de superfície e lojas de confecções e conveniência.

Nesse sentido, analisando a finalidade do objeto contratual da autora, nota-se que a utilização de combustível é questão imprescindível para o regular prosseguimento de suas atividades empresariais.

Atualmente, a autora mantém contrato com a distribuidora IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., possuindo, dentre outros objetos, o fornecimento de combustível. Dessa forma, como medida de tutela de urgência antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **tem-se como imprescindível para o regular prosseguimento das atividades empresariais a manutenção do fornecimento de combustível à parte autora, mediante pagamento à vista do valor contratado, sem**

condicionar o fornecimento à quitação da dívida sujeita à recuperação judicial e indicada na relação de credores em anexo (ANEXO 3).

Em relação à demonstração de dano grave ou de difícil reparação à parte autora, verifica-se que o corte no fornecimento do combustível, mesmo com a manutenção do pagamento do contrato, afetará, inexoravelmente, a continuidade da atividade empresarial desenvolvida pela autora.

No pior dos cenários, é certo que a interferência no desenvolvimento das atividades operacionais da autora poderá acarretar na quebra da empresa, considerando a possibilidade de descumprimentos de contrato, diminuição no faturamento e ausência de pagamento de credores e funcionários, etc.

Justamente sob a perspectiva apresentada é que também há o preenchimento do requisito referente à probabilidade de êxito da presente recuperação judicial, tendo em vista que a pretensão se encontra amparada por elementos probatórios, pela legislação e por entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Suprema.

Portanto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, requer-se a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar a manutenção do fornecimento de combustível mediante pagamento à vista do valor inerente à contratação, sem condicionamento ao pagamento da dívida sujeita à recuperação judicial da autora.

6.2. DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS LAVRADOS CONTRA AS EMPRESAS

Com efeito, para garantir a preservação da sociedade e viabilizar o seu soerguimento, a existência de protestos contra a empresa se mostra prejudicial à consecução de tal fim.

As dívidas que, momentaneamente, deixarão de ser pagas com a presente recuperação judicial servirão de instrumento para apontamento de protesto, gerando a impossibilidade da recuperanda ter acesso à crédito, o que pode inviabilizar o prosseguimento de suas atividades.

No presente caso de recuperação judicial, a pessoa jurídica necessita adquirir produtos e matéria-prima para desempenho de suas atividades, sob pena de ver inviabilizada a sua operação, além do fato de que necessita possuir cadastro regular para execução dos seus contratos futuros.

A pretensão pode ser baseada harmonicamente com o previsto no artigo 6º, *caput*, da Lei 11.101/2005, que prevê que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, ou seja, da empresa em recuperação:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Ou seja, eventual apontamento de título para protesto, a partir do ajuizamento desta demanda recuperacional, acaba por perder seu cunho enfático de persuasão de cobrança, tornando-se inócuo, **uma vez que a recuperanda não poderá pagar os títulos protestados, senão apenas dentro do âmbito da recuperação judicial e nos termos de seu plano de pagamento.**

Além disso, incidente na espécie a regra do artigo 59 da Lei nº 11.101/05, que determina que **“o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”**.

Portanto, a própria homologação do plano de recuperação judicial implica no oficiamento dos órgãos competentes para baixa dos protestos e a retirada dos cadastros de inadimplentes do nome das recuperandas por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação, tal como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça⁹.

⁹ REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já teve posicionamento no sentido de assegurar a suspensão dos efeitos dos protestos às empresas em recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA.** INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento N° 70052026861, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/11/2012) – Grifou-se

Tal medida visa possibilitar a reorganização da empresa, que necessita de manter seus contratos ativos e a sua relação no mercado perante fornecedores e clientes, até mesmo pelo fato de todos os credores estarem contemplados na recuperação judicial.

Desta forma, postula sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito para que suspendam todos os apontamentos referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial, ou seja, que tem data de constituição igual ou anterior à data do presente ajuizamento.

6.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE PENHORABILIDADE, RESTRIÇÕES, ADJUDICAÇÕES E ALIENAÇÕES DOS BENS ESSENCIAIS A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA

6.3.1. DOS CONTRATOS BANCÁRIOS COM VINCULAÇÕES DE RECEBÍVEIS

No decorrer da rotina empresarial a recuperanda firmou cédulas de créditos bancários junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Bannrisul (Anexo 11), especialmente para a manutenção da atividade empresarial.

Ocorre que nos **contratos tombados sob os números 3374795 e 3378646**, firmados, pela empresa recuperanda, houve a vinculação de recebíveis, com a previsão da possibilidade do banco credor (em caso de inadimplemento), dar por vencida, de forma antecipada, a contratação **e reter o produto oriundo das transações realizadas e/ou a**

realizar com os cartões de crédito das bandeiras “BANRICOMPRAS” e “VISA”, cujos valores deveriam ser depositados em conta corrente de titularidade da recuperanda, vinculada ao próprio Banrisul. Importante referir que tais instrumento, ainda, são garantidos por aval.

Com o intuito de contextualizar as condições das cédulas de créditos bancários acima citadas, transcrevem-se as cláusulas de vinculação dos recebíveis:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N° 3374795:

“7. GARANTIA – CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DAS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM CARTÕES: Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, o(a) EMITENTE e/ou o(s) INTERVENIENTE(S) GARANTE(S), através de sua(s) matriz(es) e/ou filial(is), na condição de CEDENTE(S), em caráter irrevogável e irretroatável, nos termos do §3º do artigo 66-B da Lei 4.728/65 e artigos 18, 19 e 20 da Lei 9.514/97, CEDE(M) e TRANSFERE(M) ao BANRISUL, a propriedade fiduciária e a posse indireta dos direitos de créditos futuros, de que é (são) titular(es), oriundos das transações realizadas e/ou a realizar com os CARTÕES, a saber:

(x) BANRICOMPRAS

Os créditos oriundos das transações com os CARTÕES BANRICOMPRAS, são cedidos na proporção de 100,000000% (cem vírgula zero por cento) do saldo devedor da presente operação de crédito, pelo(s) CEDENTE(S) e suas filiais, se for o caso. ”

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N° 3378646:

“7. GARANTIA – CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DAS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM CARTÕES: Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, o(a) EMITENTE e/ou o(s) INTERVENIENTE(S) GARANTE(S), através de sua(s) matriz(es) e/ou filial(is), na condição de CEDENTE(S), em caráter irrevogável e irretroatável, nos termos do §3º do artigo 66-B da Lei 4.728/65 e artigos 18, 19 e 20 da Lei 9.514/97, CEDE(M) e TRANSFERE(M) ao BANRISUL, a propriedade fiduciária e a posse indireta dos direitos de créditos futuros, de que é (são) titular(es), oriundos das transações realizadas e/ou a realizar com os CARTÕES, a saber:

(x) VISA

Os créditos oriundos das transações com os CARTÕES VISA, são cedidos na proporção de 100,000000% (cem vírgula zero por cento) do saldo devedor da presente operação de crédito, pelo(s) CNPJs a seguir relacionados: 89.717.409/0001-37. ”

Isso significa que, uma vez deflagrada a recuperação judicial das recuperandas, e estando essas em mora com a instituição financeira, **o banco credor (administrativamente) tomará para si todo o resultado advindo das operações vinculadas aos Cartões de Crédito BANRICOMPRAS e VISA, acarretando limitação de acesso aos valores que são fundamentais ao desenvolvimento das atividades da devedora, ocasionando prejuízos irreparáveis.**

Sem dúvida esta situação contraria frontalmente o espírito, a essência, a objetividade e até mesmo a efetividade da Lei n.º 11.101/05, eis que a retenção dos recebíveis acarretará praticamente o engessamento da operação empresarial.

Como já mencionado, a Lei n.º 11.101/05 prevê em seu artigo 6º, §4º, que com o deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrerá, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face das recuperandas. Trata-se, na espécie, do chamado *stay period*.

Dos ensinamentos do Ministro Luís Felipe Salamão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, extraídos do Resp nº 1.374.259-MT, aprende-se que:

“A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – *stay period* – na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, **o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.**” – Grifou-se

Ainda, a **vedação de expropriação de bens essenciais para a atividade da empresa no período de suspensão é estendida também para os créditos de natureza**

extraconcursais (os que não se submetem ao procedimento recuperacional), nos termos do art. 49, § 3º, da Lei Federal nº 11.101/05¹⁰.

Vale ressaltar que neste momento processual não se está discutindo a natureza dos créditos pertencentes ao Banrisul (se concursais ou extraconcursais), análise esta que deverá ser realizada no decorrer do processo de recuperação judicial, mediante contraditório.

O que se defende é que **durante o stay period** todos os credores da recuperanda (sem distinções) estão impossibilitados de exercerem eventuais garantias que digam respeito a bem essencial para a atividade da recuperanda, oportunizando à devedora uma espécie de “fôlego” momentâneo para a sua reorganização administrativa e econômica, preservando a atividade empresarial, a sua função social, os postos de trabalhos e a circulação de produtos e serviços.

Conforme ensina Daniel Carnio Costa, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, aos credores fiduciários recai o ônus da vedação à retirada dos bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, aos credores concursais o ônus de se sujeitarem ao plano de recuperação, sendo que ao devedor incumbe “*agir de maneira transparente e de boa-fé, manter os postos de trabalho, recolher tributos, produzir e fazer circular produtos e serviços e, enfim, preservar os benefícios econômicos e sociais que são buscados com a manutenção da atividade empresarial*”¹¹.

¹⁰ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

¹¹ COSTA, Daniel Carino. Reflexões sobre os processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. In ELIAS, Luis Vasco (coord.). 10 anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 94.

Destaca-se que os recebíveis oriundos dos Cartões de Crédito, cuja modalidade de pagamento, atualmente, sobretudo em razão da segurança que traz tanto aos consumidores, quanto à própria empresa, são quase que a principal fonte de comercialização dos produtos e serviços da recuperanda, sendo, portanto, de suma importância para que a devedora alcance o objetivo do *stay period*, qual seja, sua reorganização administrativa, financeira e empresarial.

Sobre o tema o Professor Manoel Justino Bezerra Filho, tem entendimento semelhante, isto é, que o dinheiro se equivale aos demais bens corpóreos essenciais para a manutenção da atividade empresarial, não podendo ser retirado o dinheiro de titularidade das empresas em recuperação judicial, *in verbis*:

“[...] não se pode agregar à Lei elementos que venham a constituir óbices e tropeços à preservação da sociedade empresária, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade e de impossibilidade de atingir os fins [...] perseguidos pelo legislador. [...] É intuitivo, se o legislador não permitia a retirada das máquinas, muito menos permitiria a retirada do dinheiro, muito mais indispensável à produção e ao chamado soerguimento.”¹² – Grifou-se

Adicionalmente, importante que se refira que a aludida garantia prevista nos instrumentos previamente mencionados não reúne os requisitos necessários à sua válida constituição.

A simples análise das Cédulas de Crédito Bancários n°s 3374795 e 3378646 indicam que **não há individualização das obrigações objeto da cessão fiduciária de crédito**, mas sim, como demonstrado, a disposição genérica e incerta que, nos termos do art. 1.362, IV, do Código Civil¹³ e do art. 66-B, § 4º, da Lei 4.728/1965¹⁴ c/c o art. 18, IV, da Lei 9.514/1997¹⁵, não seria suficiente para a efetiva constituição da garantia.

¹² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: RT, 13ª ed., pp. 184/187.

¹³ Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

(...)

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

¹⁴ Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

(...)

Há, conforme se verifica dos documentos que instruem esta inicial (Anexo 11), a mera referência de cessão da “*propriedade fiduciária e a posse indireta dos direitos de créditos futuros, de que é (são) titular(es), oriundos das transações realizadas e/ou a realizar com os CARTÕES*” das bandeiras Banricompras e Visa, sem especificar, de forma alguma, quais créditos ou quais recebíveis são abrangidos pela aludida cessão.

Ora, cada compra realizada por um consumidor e paga com cartão de crédito ou débito gera um recebível distinto. Assim, para cada negociação realizada com cartão de crédito ou débito nasce uma obrigação singular para a operadora do cartão, a qual deverá repassar todo ou parte daquele valor à vendedora. Cada operação, portanto, é autônoma e independente em relação às demais.

Dessa forma, até porque é assim que dispõe a legislação aplicável, é necessário, no instrumento que preveja a cessão fiduciária de obrigações, que haja a descrição pormenorizada daquilo que está sendo cedido, sob pena de não se aperfeiçoar a existência da garantia.

Veja-se que, não se sabe, no momento da assinatura do instrumento de cessão:

- (i) se, quando e sob quais condições surgirá o crédito cedido;
- (ii) quem são os seus devedores; e,
- (iii) qual a prestação a ser feita pela devedora cedente, que irá gerar o crédito.

O bem móvel fungível objeto da cessão, no caso, **dinheiro**, além de ainda não existir, não está suficientemente individualizado no momento da constituição do contrato. Essa falta de individualização dos créditos cedidos impede, inclusive, que o credor cumpra os ônus que lhe são impostos pelo art. 19 da Lei 9.514/97.

§ 4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997.

¹⁵ Art. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterá, além de outros elementos, os seguintes:
(...)

IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária.

Nos contratos de cessão fiduciária de recebíveis de cartão de crédito, o que há, na realidade, é uma promessa de cessão fiduciária: a obrigação que o devedor fiduciante assume é a de que, se e quando os recebíveis de determinadas característica passarem a existir, eles serão cedidos. Antes de o devedor ter a propriedade do recebível, não tem como transferir tal recebível fiduciariamente ao credor, já que efetivamente não possuía tal direito.

Considerando que a cessão fiduciária de recebíveis inexistentes, futuros e incertos é, na verdade, promessa de cessão, não há que se falar em garantia fiduciária neste caso. Não houve transferência da propriedade ao credor fiduciante. Apenas e tão somente os recebíveis que já existiam ao tempo do pedido de recuperação judicial podem ser considerados transferidos ao credor.

Ademais, quanto à promessa de cessão, trata-se de obrigação que o devedor em recuperação judicial não pode cumprir, sob pena de realizar o pagamento de crédito sujeito aos efeitos do processo de insolvência, em absoluta violação ao princípio da *par conditio creditorum*, aos artigos 49, caput, 50, I, e 59, da Lei 11.101/2005, e à vedação prevista no art. 172 da mesma Lei.

Portanto, seja pela essencialidade do bem em questão, recebíveis/dinheiro, à manutenção da atividade da recuperanda, seja em razão do não atendimento dos requisitos legais para a constituição da garantia fiduciária, necessária a determinação de liberação dos aludidos valores à devedora.

Veja-se que, em casos análogos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, durante o *stay period*, se posicionou no sentido de determinar a abstenção de bloqueio de ditos recebíveis, conforme ementas de julgado a seguir transcritas:

Agravo Interno. Inconformismo contra a decisão liminar que manteve a decisão de primeiro grau. Recuperação judicial. **Decisão recorrida que reconheceu a essencialidade de recebíveis cedidos fiduciariamente para o fim de determinar a abstenção de bloqueio por 'travas bancárias' do montante tido como imprescindível para o desenvolvimento das atividades da recuperanda.** Inconformismo. Competência do Juízo da recuperação para constatação da essencialidade do bem. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Mérito. Agravante que sustenta que dinheiro não se enquadra na exceção prevista no final do §3º, do art. 49, da LRJ,

tampouco é possível a aplicação analógica do art. 49, §5º, LRJ, por tratar especificamente de penhor. Irrelevância. Cessão fiduciária que não tem previsão literal expressa no artigo 49, §3º, LRJ. Criação do instituto meses antes da vigência da Lei n. 11.101/05. **Caso o crédito seja considerado concursal, há impossibilidade de excussão dos direitos creditórios de recebíveis cedidos. Se considerado extraconcursal, a cessão fiduciária, ao receber o bônus do art. 49, §3º, LRJ, também deve se sujeitar aos ônus impostos pela lei. Essencialidade comprovada por demonstração do administrador judicial.** Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Interno 2236949-78.2018.8.26.0000/50000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Casa Branca - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2018; Data de Registro: 17/12/2018) – Grifou-se

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. **Decisão recorrida que reconheceu a essencialidade de recebíveis cedidos fiduciariamente para o fim de determinar a abstenção de bloqueio por 'travas bancárias'** Inconformismo. Cessão fiduciária que não tem previsão literal expressa no artigo 49, §3º, LRJ. Criação do instituto meses antes da vigência da Lei n. 11.101/05. **A cessão fiduciária, ao receber o benefício do art. 49, §3º, LRJ, também deve se sujeitar aos ônus impostos pela lei. Essencialidade dos montantes mensais que deve ser demonstrada pelo administrador judicial.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça não julgados na sistemática de recurso repetitivo. Fundamentos aqui lançados que afastam as respeitáveis razões lançadas pela Superior Instância. Decisão mantida. Recurso improvido com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2148362-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Casa Branca - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2018; Data de Registro: 10/12/2018) – Grifou-se

No mesmo sentido o também já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo entendimento objetivou garantir a manutenção, sobrevivência e reorganização da empresa durante prazo de suspensão das ações e execuções contra as empresas em recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMPANHIA EXECUTADA. SUSPENSÃO DO FEITO. 1. Ficam suspensas todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, promovidas em face da companhia em recuperação judicial, de acordo com decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (processo nº 0203711-

65.2016.8.19.0001), excetuando-se situações expressamente previstas. 2. **A Presidência dessa Corte emitiu orientação, veiculada por meio do Ofício-Circular nº 004/2016, em que orienta que sejam suspensas todas as ações e recursos, execuções e atos tendentes à constrição de bens das recuperandas, que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia, ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes ou interfiram na posse de bens afetos à atividade empresarial.** 3. No caso, o processo de origem se encontra na fase de cumprimento de sentença, tendo o juízo a quo determinado o prosseguimento do feito com a intimação da executada para o pagamento voluntário do débito, ao argumento de que teria transcorrido o prazo de suspensão, não se atentando à prorrogação do stay period. 4. Considerando que o prosseguimento importa o cumprimento do julgado, com o acréscimo de multa e honorários advocatícios, na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, além da possível realização de atos constitutivos; há a incidência da ordem de suspensão. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074075169, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 29/08/2017) – Grifou-se

Dessa forma, imperiosa se faz a necessidade de, em sede de tutela de urgência, que o juízo universal recuperacional determine que o Banco do Estado do Rio Grande do Sul se abstenha de realizar as chamadas “travas bancárias” sobre os recebíveis de qualquer natureza das recuperandas, em especial os oriundos dos contratos retro citados, firmados com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, durante o *stay period* ou até a discussão da natureza dos créditos, se concursais ou extra concursais.

6.4. DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA:

Tendo em vista a atividade exercida pela parte autora, eventual corte no fornecimento de energia elétrica resultará na completa paralisação da atividade produtiva, prejudicando sobremaneira os esforços para a recuperação. A título ilustrativo, atualmente, as bombas abastecedoras do posto de combustíveis funcionam, exclusivamente, com energia elétrica.

Veja-se que, nos termos da documentação anexa (Anexo 12), a requerente é devedora da RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. por fatura de fornecimento de energia elétrica, qual seja:

PORTO ALEGRE / RS
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701
Torre Comercial Iguatemi Business
Bairro Chácara das Pedras
CEP: 91330-001
+ 55 51 3092.0111 | 3072.0111

NOVO HAMBURGO / RS
Rua Júlio de Castilhos, 679/111
Centro Executivo Torre Prata
Bairro Centro
CEP: 93510-130
+ 55 51 3065.5800 | 3065.5700

SÃO PAULO / SP
Av. Nações Unidas, 12399/133 B
Ed. Comercial Landmark
Bairro Brooklin Novo
CEP: 04578-000
+ 55 11 2769.6770

CAXIAS DO SUL / RS
Rua Ângelo Chiarello, 2811/501
Centro Empresarial Cruzeiro
Bairro Pio X
CEP: 95032-460
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC
Rua Dr. Artur Balsini, 107
BBC Blumenau
Bairro Velha
CEP: 89036-240
+ 55 47 3381.3370

- **Fatura nº 038374303 Série U: no valor de R\$ 9.116,35 (nove mil, cento e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), com vencimento em 01/07/2019.**

Trata-se, no caso, de débito vencido até a data de 10/07/2019, conforme se constata da fatura em anexo (Anexo 12), sendo que, em não sendo adimplido o débito em questão, haverá a suspensão no fornecimento do insumo em questão.

Por sua vez, eventual corte no fornecimento de energia, insumo fundamental para o prosseguimento das atividades laborais da demandante, agravará, ainda mais, a situação econômico-financeira que se pretende contornar.

Outrossim, cumpre lembrar que os valores em atraso, relativos ao fornecimento de energia elétrica, se sujeitam aos efeitos da recuperação, a teor do art. 49 da Lei 11.101/05.

O crédito da RGE, traduzido nas faturas que instruem essa inicial, se enquadram precisamente na hipótese descrita no art. 49, da LRF, previamente transcrito; ou seja, se trata de um **crédito existente na data do pedido**.

Definido isso, constata-se que referido crédito se encontra também abrangido pela regra do art. 6º da Lei 11.101/05, que dispõe:

Art. 6º. A decretação da falência ou o **deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor**, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. – Grifou-se

Assim, se resulta, por força de Lei expressa, vedada a cobrança judicial de créditos líquidos (como é o caso do crédito da requerida), por óbvio que se veem obstados também os meios de cobrança extrajudiciais, aí compreendido o corte do fornecimento de energia elétrica.

Importa destacar aqui que o que se pretende não é, de modo algum, a manutenção de fornecimento sem contraprestação; as faturas decorrentes do

fornecimento de energia elétrica emitidas posteriormente ao ajuizamento da ação de recuperação se situam, por óbvio, fora do âmbito de incidência das regras do arts. 6º e 49 da Lei 11.101/05 e, portanto, deverão ser pagas no vencimento, sob pena de corte e cobrança através dos meios apropriados.

Com efeito, a situação aqui descrita – a qual fundamenta o pleito a ser ao final deduzido – diz respeito, exclusivamente, aos débitos anteriores ao ajuizamento da ação de recuperação, com relação às quais operam as regras dos arts. 6º e 49 da LRF.

Em síntese: **o que se pretende é obstar o corte do fornecimento de energia elétrica (meio de coerção com vistas ao pagamento) por débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial**, em estrito cumprimento das normas específicas incidentes na espécie.

Como se pode concluir, a perspectiva de deferimento do processamento da recuperação, uma vez que atendidos todos os requisitos legais, a partir do que incidirão sobre o crédito da requerida as regras dos arts. 6º e 49 da Lei 11.101/05, é concreta e segura, motivo pelo qual, o crédito da RGE se considerará como sujeito aos respectivos efeitos, não podendo ser executado ou por qualquer modo, judicial ou extrajudicial, cobrado da então recuperanda.

Veja-se que a jurisprudência tem tratado a questão atinente ao hipotético corte no fornecimento de energia elétrica, merecendo destaque, aqui, a orientação consolidada em verbete de Súmula pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito de casos análogos:

Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

A ementa transcrita uniformiza o entendimento daquela Corte, a qual assim decidira em diversas outras oportunidades, do que são exemplo as seguintes ementas:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Débitos de consumo de energia anterior à recuperação judicial. Interrupção do serviço.

Impossibilidade. Precedentes. Inteligência da Súmula 57 desta Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2090338-59.2018.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018) – Grifou-se

Recuperação judicial. Decisão que deferiu pedido da recuperanda para que não houvesse interrupção do fornecimento de energia elétrica de sua unidade fabril. Agravo de instrumento da credora responsável pela prestação do serviço. **Créditos referentes ao fornecimento de energia elétrica anteriores à distribuição da reestruturação, sujeitando-se ao concurso de credores. Inadmissibilidade de interrupção dos serviços, posto que essenciais para a continuidade das atividades da recorrente.** Súmula 57/TJSP. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2069078-57.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018) – Grifou-se

Recuperação judicial. Decisão que indeferiu pedido da recuperanda para que não fosse interrompido o fornecimento de energia elétrica. Agravo de instrumento. **Créditos referentes à energia elétrica que são anteriores à distribuição da reestruturação, sujeitando-se ao concurso de credores. Inadmissibilidade de interrupção dos serviços, posto que essenciais para a continuidade das atividades da recorrente.** Súmula 57/TJSP. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2014795-84.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Osasco - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2017; Data de Registro: 21/06/2017) – Grifou-se

Do mesmo modo teve oportunidade de decidir o TJRS, considerando ilegal o corte de luz com base em débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme decisões a seguir:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. **Decisão que concedeu antecipação dos efeitos da tutela para obstar à agravante que proceda ao corte do fornecimento de energia elétrica à agravada.** O deferimento da tutela antecipada pressupõe o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015. Requisitos configurados no caso concreto. **Corte no fornecimento de energia que poderia implicar a**

paralisação das atividades da agravada e obstar a recuperação judicial. Necessidade de manutenção do fornecimento. Precedentes deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. Por maioria. (Agravo de Instrumento, Nº 70078252517, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018) – Grifou-se

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. 1. **Tendo em vista a natureza do serviço discutido energia elétrica que se encontra ligado ao próprio funcionamento da empresa, impõe-se a concessão da tutela de urgência, porquanto seu indeferimento poderia obstar sobremaneira as chances de viabilizar o objetivo comercial da recorrente.** 2. A recuperação judicial, como é cediço, tem por escopo, atender a preservação da empresa, eis que útil à sociedade seu funcionamento, considerando a natureza produtiva desta, gerando empregos. 3. **Diante da presença dos requisitos do risco do dano irreparável e da plausibilidade do direito invocado, impõe-se confirmar a antecipação de tutela deferida, para determinar que a agravada se abstenha do corte do fornecimento da energia elétrica, sob pena de multa, que em caso de descumprimento será fixada.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076861533, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018) – Grifou-se

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO. Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo a decisão prolatada pelo magistrado a quo, que concedeu medida liminar, determinando à agravante que se abstenha de cessar o fornecimento de energia elétrica a empresa agravada. As razões recursais trazidas no presente agravo interno não trazem argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão agravada, apenas reeditando a tese anterior, motivo pelo qual a decisão não merece reparo. improcede o recurso interposto **Entendo não estar presente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, uma vez que a energia elétrica é bem essencial e indispensável para continuidade produtiva da parte recorrida, razão pela qual a suspensão no fornecimento de energia geraria notório prejuízo na atividade produtiva da agravada e afrontaria o princípio basilar da Preservação da Empresa, o qual é norteador do procedimento recuperatório, positivado no artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005.** A presente irresignação recursal não comporta provimento, tendo em vista que o recorrente não trouxe qualquer subsídio com capacidade de



MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

Advogados

possibilitar a alteração dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (Agravo, Nº 70077601128, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 28-06-2018) – Grifou-se

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº. 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pela magistrada "a quo", que elencou a imprescindibilidade da prestação do serviço de energia elétrica para a atividade produtiva da parte ora agravada e, de conseguinte, determinou a impossibilidade do recorrente cessar o fornecimento do referido serviço. Da Preliminar da Agravante - A alegação de nulidade da decisão por vício "ultra petita" deduzida pela agravante não merece guarida, porque embora a parte recorrida na exordial faça referência a dívidas existentes até a data da distribuição da recuperação judicial, em verdade, manifestou de modo claro que deseja o impedimento da suspensão do fornecimento de energia elétrica para viabilizar a continuidade de suas atividades, e esse foi o desiderato da decisão agravada. Da Preliminar da Agravada - A alegação de intempestividade do recurso de agravo de instrumento não se sustenta uma vez que a parte recorrente não foi devidamente cadastrada no presente feito, fato que impediu a sua intimação através da Nota de Expediente nº. 320/2017, onde não constou seu nome e de seu procurador. Contudo, tendo comparecido espontaneamente aos autos e pessoalmente se deu por intimada da decisão agravada na data de 05/10/2017, conforme certidão colacionada à fl. 63 dos autos do agravo, o recurso em tela mostra-se totalmente tempestivo. O artigo 47, da Lei nº. 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. No caso em comento, o agravante sustentou que a decisão recorrida não merece ser mantida, uma vez que extrapolou os limites do pedido formulado pelo agravado, bem como implicou na imposição de obrigação indevida, tendo em vista que foi determinado o óbice de realizar a interrupção do fornecimento de energia, sem qualquer delimitação. **A energia elétrica é bem essencial e indispensável para continuidade produtiva da parte recorrida, razão pela qual a suspensão no fornecimento geraria notório prejuízo na atividade produtiva do agravado e afrontaria o princípio basilar da Preservação da Empresa, o qual é norteador do procedimento recuperatório.** Dessa forma, imperiosa a manutenção da decisão agravada, uma vez que a Juíza singular agiu com irretocável acerto ao determinar a impossibilidade do

PORTO ALEGRE / RS
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701
Torre Comercial Iguatemi Business
Bairro Chácara das Pedras
CEP: 91330-001
+ 55 51 3092.0111 | 3072.0111

NOVO HAMBURGO / RS
Rua Júlio de Castilhos, 679/111
Centro Executivo Torre Prata
Bairro Centro
CEP: 93510-130
+ 55 51 3065.5800 | 3065.5700

SÃO PAULO / SP
Av. Nações Unidas, 12399/133 B
Ed. Comercial Landmark
Bairro Brooklin Novo
CEP: 04578-000
+ 55 11 2769.6770

CAXIAS DO SUL / RS
Rua Ângelo Chiarello, 2811/501
Centro Empresarial Cruzeiro
Bairro Pio X
CEP: 95032-460
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC
Rua Dr. Artur Balsini, 107
BBC Blumenau
Bairro Velha
CEP: 89036-240
+ 55 47 3381.3370

recorrente cessar o fornecimento do referido serviço. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70075715912, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 14-12-2017) – Grifou-se

Como se constata, é consistente a orientação jurisprudencial no sentido da inviabilidade (por ilegalidade) do corte do fornecimento de energia elétrica nas circunstâncias aqui descritas.

Uma vez interrompidas as atividades da empresa, por força da sustação do fornecimento de eletricidade, a sua retomada, implicará – como é verdade, de modo geral, para toda atividade industrial – custos consideráveis, os quais a autora, nas atuais contingências, dificilmente poderá satisfazer.

Desse modo – e reiterando-se a sujeição do débito aos efeitos da recuperação, com incidência das regras dos arts. 6º, 47 e 49 da LRF – postula-se seja deferida a tutela de urgência aqui descrita para o fim de manter-se, independentemente do pagamento dos débitos até hoje vencidos, o fornecimento de energia elétrica na sede da demandante. Postula-se, ainda, como meio de atribuir coercitividade à ordem, seja desde logo arbitrada multa diária em caso de descumprimento.

6.5. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PARA MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS VIGENTES COM O PODER PÚBLICO

Conforme destacado anteriormente, a empresa requerente, há anos, é concessionária de serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, cuja licença foi concedida pelo DAER/RS, assim como comercializa combustíveis com os municípios de Ivoti/RS, Lindolfo Collor/RS e Presidente Lucena/RS (Anexo 13).

A Requerente, para continuar a exercer suas atividades, necessita de ordem de dispensa de certidões negativas para contratar com o Poder Público visto que, essencialmente, a recuperanda atua através desta espécie de contratação, conforme exaustivamente mencionado.

Sabe-se que, para que a recuperanda possa manter os contratos atualmente em vigor, bem como vir a firmar novos contratos com o Poder Público, uma série de formalidades são exigidas, as quais, se mantidas, inviabilizarão a manutenção da recuperanda no mercado e, por consequência, o presente processo recuperatório.

Especificamente, como mencionado inicialmente, os arts. 27 e ss. da Lei 8.666/93 apresentam uma vasta gama de documentos que são exigidos dos interessados em se habilitar nos certames licitatórios.

Destaca-se, como maior óbice à recuperanda, os artigos 29 e 31 da aludida Legislação:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação;

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade;

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Além de impedir a renovação dos contratos em vigor e a participação em novos certames, os órgãos públicos fiscalizam diretamente a execução dos serviços prestados, pela recuperanda, através de consultas junto ao SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), cadastro que espelha a real situação das empresas contratadas pelo Poder Público, regulamentado pelo Decreto Federal nº 3.722/01, para fins de liberação ou não dos pagamentos.

O SICAF é utilizado, em atendimento ao disposto no art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, para que o Poder Público verifique periodicamente se o contratado mantém,

durante o período de execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas através dos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/93.

A requerente, por óbvio (em razão da crise econômico-financeira exposta na presente inicial e que se pretende superar através do presente processo recuperacional), não conseguirá atender a determinados requisitos dispostos na Lei 8.666/93 para fins de participação em novos certames licitatórios, porquanto pendente o pagamento de dívidas fiscais.

Ocorre que o faturamento da autora advém, também, em grande monta, de contratos mantidos com o poder público e a rescisão prematura destes acarretaria em graves prejuízos não só à devedora, como também a todos os seus credores.

Ademais, a reestruturação de fato da requerente passa, não só pela manutenção dos contratos que atualmente estão em vigor, mas sim pela expectativa de novas contratações, as quais, por óbvio, restam obstaculizadas pela norma disposta no art. 52 da Lei 11.101/05, bem como nos supracitados artigos da Lei 8.666/93.

Ao par disso, há de se ressaltar que, consoante exposto na exordial, a situação de crise em que a requerente se encontra, em suma, se deve aos sistemáticos atrasos dos pagamentos pelos serviços prestados a diversos órgãos públicos.

Portanto, com base no princípio da preservação da empresa, o qual norteia os processos de Recuperação Judicial, necessitam ser mitigadas as normas em comento.

Ressalta-se que não se está postulando a desconsideração de todas as exigências legais para contratação com o poder público, as quais estão inculpidas através da Lei 8.666/93, mas sim, postula-se a mitigação de tais exigências enquanto perdurar este processo de Recuperação Judicial, de modo que possa a requerente, de fato, se recuperar e superar a situação de crise que ora atravessa, saldando seu passivo, preservando os empregos de seus funcionários e a função social que a empresa representa perante a sociedade.

A atividade da requerente depende, fundamentalmente, de contratação com o Poder Público e, portanto, não relativizar estas normas traria consequências

irreversíveis (diga-se, a falência) e a todos os interessados por sua recuperação (credores, funcionários, contratantes de seus serviços, dentre outros).

Dessa forma, a regra do art. 52, II, da Lei nº 11.101/05, segundo a qual o juiz dispensará a apresentação das certidões negativas fiscais, exceto para a contratação com o Poder Público, utilizada quando da decisão de Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial da requerente, deve ser relativizada para o caso em tela.

Tal dispositivo afronta, no caso específico, o Princípio da Preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05.

Todas as demais regras previstas na Lei de Recuperação de Empresas deverão se pautar por este princípio, inclusive na interpretação de outras normas aplicáveis, tais como aquelas previstas na Lei nº 8.666/93, que, eventualmente, podem ser contraditórias.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 309.867/ES, posicionou-se pela dispensa da apresentação da Certidão Negativa de Recuperação Judicial para contratação com o poder público, alegando que **“A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame”**, cuja ementa, por oportuno, se transcreve:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018) – Grifou-se

No caso em tela não deve ser diferente, devendo prevalecer o princípio da preservação da empresa sobre as demais disposições legais, cujos teores colocam em posição extremamente desvantajosa as empresas que dependem da contratação com o Poder Público para o exercício de suas atividades, praticamente, inviabilizando sua efetiva recuperação.

Neste sentido, a doutrina de Mauro Rodrigues Penteado:

Coerentemente com a nova solução dada pela Lei 11.101 para a solução da crise econômica das atividades empresariais, parece evidente que a Lei de Licitações está a reclamar adaptação, de molde a que as sociedades que

tenham seus Planos de Recuperação concedidos judicialmente também possam participar de licitações realizadas pelo Poder Público, que, em muitos casos, constitui fator importante para que superem as dificuldades por que passam, não havendo motivos para delas afastar unidade empresarial cuja viabilidade e possibilidade de atuar eficientemente no mercado passou pelo crivo daqueles que melhores têm competência para fazê-lo, ou seja, seus credores privados, sob a supervisão do Judiciário, ainda que alguns requisitos adicionais sejam requeridos para compor seus planos, tendo em vista o interesse público.

Sendo assim, a requerente requer seja mitigada a norma do art. 52, inciso II, da LRF, tendo em vista a peculiaridade do caso em tela, de modo que sejam dispensadas a recuperanda de apresentar certidões negativas fiscais e trabalhistas para a contratação com o Poder Público, **tanto para os contratos que estão em vigor, quanto para a participação em novos certames licitatórios durante o curso do presente processo.**

Ainda, outro óbice que se apresentará à recuperanda após o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial é aquele previsto no inciso II do art. 31 da Lei 8.666/93.

Utilizando-se do disposto no art. 78, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, existem em diversos contratos firmados com os órgãos públicos cláusulas resolutivas que preveem a rescisão no caso de decretação de falência ou concordata. **Não é diferente no caso da ora demandante.**

Referidas cláusulas, em que pese usualmente não mencionarem expressamente o processo de Recuperação Judicial, vêm sendo utilizadas pelos órgãos públicos como argumento para rescindir, de pleno direito, os contratos havidos com empresas que ingressem com o pedido de Recuperação Judicial.

Da mesma forma, para novas contratações, em todos os casos, utilizando-se do art. 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93, é exigida a apresentação de certidões negativas de falência e concordata (podendo ser entendida como sendo recuperação judicial).

O que se busca, portanto, é a relativização das regras dos arts. 31, II, e 78, IX, ambos da Lei nº 8.666/93, sob pena de ofensa ao princípio da preservação da empresa, sobretudo porque aquela não exige expressamente a apresentação de certidão negativa

de recuperação judicial, de modo que a recuperanda não pode ser prejudicada em face de uma omissão legislativa.

Sobre o tema, assim nos ensina Luiz Roberto Ayub:

Nesse caso, pode-se afirmar que a LRF revogou tacitamente a norma contida no art. 31, II, da Lei 8.666/1993, que dispunha acerca da demonstração da qualificação econômico-financeira de empresa que pretendesse contratar com o poder público, mediante apresentação de certidão negativa de concordata.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim decidiu a 6ª Câmara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. **EMPRESA DEPENDENTE DE CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ.** 1 A exigência do artigo 52, II, da lei n. 11.101/05 pode ser relativizada em casos específicos, na espécie, quando a empresa apresenta parcela significativa de seus rendimentos provenientes de contratos com Entes Públicos. 2 **O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação teleológica da Lei de Falências, tem se manifestado no sentido da dispensa da comprovação de regularidade tributária para as empresas em recuperação judicial, seja para contratar ou continuar contratando com o Poder Público, o que de fato vai ao encontro do Princípio da Preservação da Empresa, dogma este norteador do instituto da recuperação judicial. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.** (Agravado de Instrumento Nº 70067226944, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 07/04/2016) – Grifou-se

Transcreve-se, por oportuno, o seguinte trecho da decisão supramencionada:

“Assim, considerando a necessidade de preservação da empresa, **observada a dependência desta para com os contratos públicos**, confirmo a decisão antecipada, determinando a expedição de ofício em favor da recuperanda Ortobras, para que esta possa apresentar junto aos órgãos dos quais tenha vencido licitações, de modo que **seja dispensada de apresentar certidões negativas de regularidade fiscal para a execução e**

continuidade dos contratos públicos vigentes, bem como seja dispensada da apresentação destas certidões negativas para que receba os valores dos produtos já entregues.” – Grifou-se

No mesmo sentido foi o posicionamento externado no Agravo de Instrumento nº 70080441686, também de relatoria do Des. Luis Augusto Coelho Braga, *in verbis*:

“Considerando a previsão do artigo 52, II, da Lei 11.101/05 e o entendimento deste Colegiado sobre o tema - a exigência de apresentação de certidões negativas pode ser relativizada para possibilitar a participação de empresas em recuperação judicial dos certames públicos, desde que demonstrada a sua viabilidade econômica; que o faturamento das recuperandas, praticamente em sua totalidade, é proveniente de contratos firmados com o Poder Público; que primeira agravante sagrou-se vencedora na licitação da CORSAN, devendo apresentar documentos habilitantes até o dia 29 de janeiro de 2019, defiro parcialmente, em antecipação, conforme artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, a pretensão recursal do presente instrumento, dispensando as recuperandas da apresentação das certidões referidas nos itens/pedidos de “a” a “g” até o julgamento do mérito recursal.”

Não é diferente o recente posicionamento do STJ sobre a matéria. A 2ª Turma do STJ, em acórdão de relatoria do Min. Herman Benjamin, manteve o pedido de dispensa das certidões negativas para a empresa em recuperação judicial, inclusive para contratação com o poder público, conforme se depreende a partir da transcrição de parte do voto:

“O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase.”

(AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016) – Grifou-se

Inclusive, muito recentemente o Grupo Oi, que atua no ramo das telecomunicações, ingressou com pedido de recuperação judicial, considerado o maior processo desta natureza na América Latina, com repercussão mundial sobre o caso.

Naqueles autos, foi deferido pedido para que a Oi fosse dispensada de apresentar as certidões negativas em qualquer circunstância relacionada ao exercício de suas atividades¹⁶, conforme transcrição de parte da decisão:

“(...) Igualmente aduz ser necessário, para fins da continuidade de suas atividades empresariais, seja concedida autorização para funcionar sem que haja necessidade da apresentação das certidões negativas.

(...)

Outro efeito do deferimento do processamento, **diz respeito à questão da possibilidade do juízo da recuperação isentar a sociedade empresária - em recuperação judicial- da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais (CND), quando da contratação daquela com o Poder Público.**

(...)

Assim, sendo deferida a recuperação, o cerne da presente questão se fixa na possibilidade do juízo da recuperação poder isentar a recuperanda da apresentação das certidões negativas, tornando-a apta por completo a participar de licitações, receber créditos ou incentivos fiscais do Estado.

Em discussão está a ponderação sobre dois importantes princípios constitucionais, quais sejam, o da "preservação da empresa" (assim considerado por estar implicitamente conscrito no art. 170 da C.F.), hoje considerada como ente de relevante função social; e, de outro lado, em contrapartida, o "princípio do interesse público geral", que determina a necessidade do Poder Público observar a legalidade estrita no procedimento de licitação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Vislumbrada essa situação, imperioso será a utilização do princípio da proporcionalidade para fins de se fazer uma necessária ponderação entre valores equivalentes. Trata-se de um princípio com status constitucional, que busca ponderar direitos fundamentais que se conflitam, através da devida adequação dos mesmos com o binômio meio-fim; subdividido pela doutrina em três outros princípios, quais sejam: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

(...)

Destaca-se, que em ambos os lados do conflito, ora em análise, depreende-se a existência de direitos sociais.

¹⁶ Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial do Foro da Comarca do Rio de Janeiro / RJ. Fls. 89.330-89.336 dos autos.

A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 170 CF; art. 47 da LRF).

Do outro lado, a Lei de Licitações e o CTN buscam dar proteção ao interesse público em geral, determinando que o Administrador Público se atenha a determinadas formas e normas no momento da contratação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Diante do enfrentamento de princípios, como acima declinado, deve o aplicador do direito valer-se, muita das vezes, do princípio da proporcionalidade para decidir.

Criada com o fim precípuo de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF, inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social.

Inovou o legislador ao promulgar a referida lei, dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, que respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Dentre as muitas alterações, figura a possibilidade da recuperanda licitar com o Poder Público, desde que sejam apresentadas no ato as certidões negativas de débitos fiscais (Art. 52, II da Lei11.101/2005).

Mencionado dispositivo trouxe inovadora conquista, **conquanto tenha se afigurado visivelmente inócuo, posto que dificilmente existirá empresa em situação de recuperação judicial, que não esteja também em débito fiscal.**

Observar-se-á o princípio da proporcionalidade, para então mitigar a aplicação do art. 52, II da LRF, a fim de que seja obstada a necessidade da apresentação da CND.

(...)

Não se pretende com isso, buscar a qualquer custo a recuperação das empresas. Pelo contrário, deve o julgador estar atento ao que lhe é apresentado e, com base nos documentos consignados, sopesar a viabilidade ou não da continuidade da sociedade empresária, que busca socorro à luz da nova lei.” – Grifou-se

De toda a forma, a Lei 8.666/93 refere-se expressamente à **CONCORDATA**, sendo por certo, tal instituto, deveras diferentes da Recuperação Judicial que aqui se trata, como já se sustentou.

Ainda que fossem iguais os diplomas, o próprio ordenamento jurídico admite a manutenção dos contratos administrativos nos casos em que o contratado estiver em “concordata”. É que se extrai da redação do art. 80, §2º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 80.

[...]

§2º. É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, **manter o contrato**, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais. – Grifou-se

Ora, se a administração pública entende que os arts. 31, II, e o art. 78, IX, ambos da Lei nº 8.666/93, se aplicam à recuperação judicial, naturalmente, o art. 80, §2º da mesma Lei também deve ser aplicado ao caso, sendo permitido à administração a manutenção do contrato administrativo no caso de a empresa ingressar com pedido de Recuperação Judicial.

Dessa forma, requer sejam afastados, também, os efeitos do art. 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93, tornando-se inexigíveis para as recuperandas a apresentação de certidões negativas de falência e recuperação judicial para a contratação com o Poder Público, de acordo com o art. 80, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Fica assim plenamente demonstrada a possibilidade de concessão das liminares pretendidas, por se tratar de medida já acolhida por este Juízo.

7. DAS CUSTAS JUDICIAIS

7.1. DO VALOR PROVISÓRIO DA CAUSA COM BASE NO BENEFÍCIO ECONÔMICO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como de praxe, após o ajuizamento das demandas judiciais, é imposto ao requerente que realize o adimplemento das custas judiciais iniciais como requisito de validade para distribuição do processo à vara competente, e posterior apreciação do magistrado de piso.

Em contrapeso, no procedimento de recuperação judicial – quando as empresas formulam o pedido de concessão do instituto – compete interpretar que as

dificuldades econômico-financeiras já excederam os limites para sustentar a produtividade da empresa, o que inviabiliza, na maioria esmagadora das vezes, assumir as custas judiciais iniciais de imediato. Nesse particular, à luz dos princípios da preservação e função social da empresa, por vezes, são conferidos prazos para o adimplemento ou parcelamento de tais despesas.

Na hipótese, é mister a concepção de que a Recuperação Judicial não está vinculada a partes restritas para resolução de um simples conflito instrutório, antes fosse assim. Muito pelo contrário, o instituto abrange um complexo significativo de credores que possuem na sua individualidade créditos específicos, que de nenhuma forma correspondem ao benefício econômico auferido na causa, nos termos que determina o art. 292, §3º da norma processual cível.

É corolário, pois, que o proveito econômico a ser obtido só poderá ser aferido após a consequente homologação do plano de recuperação judicial a ser aprovado pelos credores. Sobre o tema e, colacionando caso semelhante ao presente, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do julgado lavrado pela 2ª Câmara Reservada de Direitos Empresarial, assim consignou:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que determinou emenda da inicial, para que se atribuisse novo valor à causa. Benefício econômico, pretendido nos processos recuperacionais, que não pode ser obtido apenas com a soma do valor dos débitos. Proveito econômico que se aferirá quando da aprovação e homologação do plano de recuperação. Valor originalmente atribuído à causa, de R\$ 100.000,00, que não se mostra irrisório. Decisão revista. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082249-81.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/08/2017; Data de Registro: 30/08/2017). Grifo nosso.

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que deferiu o processamento conjunto da recuperação das agravadas e determinou a apresentação de plano individualizado pelas sociedades de propósito específico com patrimônio de afetação. Fixado o entendimento, nesta 2ª Câmara, de que sequer compatível o instituto da recuperação judicial com o patrimônio de afetação. Exclusão das SPEs com patrimônio de afetação deliberada em outros dois agravos julgados em conjunto. Incabível, portanto, e menos ainda, o pleito de consolidação substancial. Pedido de

gratuidade que não colhe, incompatível com o instituto da recuperação judicial. Pleito de alteração do valor da causa que se acolhe. Benefício econômico, pretendido nos processos recuperacionais, que não pode ser obtido apenas com a soma do valor dos débitos. Proveito econômico que se aferirá quando da aprovação e homologação do plano. Valor indicado pelas devedoras, de R\$ 100.000,00, que não se mostra irrisório. Decisão parcialmente. Recurso em parte provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043269-65.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2017; Data de Registro: 28/11/2017). Grifo nosso.

Dos acórdãos retro colacionados, depreende-se que dentre tantas temáticas abordadas, o provimento se deu unicamente para fins de reajustar o valor da causa, ao fundamento basilar de que tal aferimento deve aguardar a homologação do Plano de Recuperação Judicial - para só então ser avaliado o real benefício econômico obtido na demanda, conforme art. 63, inciso II da Lei 11.101/05. No ponto, consigna-se que o benefício econômico auferido deverá corresponder à diferença entre o valor de face do passivo e o valor novado pela Assembleia Geral de Credores, conforme sublinhado no precedente abaixo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Valor da causa. Decisão que determinou à autora atribuir valor correto à causa, para refletir o benefício econômico pretendido, no caso, o valor do passivo sujeito à moratória, apontado na relação de credores. Desnecessidade. Elevado valor do passivo, com exigência de recolhimento imediato das custas, coloca em risco o acesso ao Poder Judiciário. Impossibilidade imediata de aferir o proveito econômico da recuperanda, que corresponderá à diferença entre o valor de face do passivo e o valor a ser novado pela assembleia geral de credores. Valor atribuído pela autora serve de base para o recolhimento inicial das custas, sem prejuízo de, após aprovação do plano, se determinar o seu complemento, conhecido então o valor do benefício auferido pela devedora. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052662-14.2017.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2017; Data de Registro: 19/05/2017). Grifo nosso

Ainda, apreciando o inteiro teor dos julgados, percebe-se o resguardo do e. Relator ao citar os princípios que acompanham o procedimento do instituto e o dispositivo do art. 47 da Lei 11.101/05, fazendo um breve paralelo de que o escopo abrigado tanto pela norma quanto pelos princípios, demonstram a inviabilidade em precificar o valor da causa no ajuizamento da demanda.

Na mesma linha, segue o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no Agravo de Instrumento de nº 5090045-46.2017.8.09.0000, de Rel. do Des. Gerson Santana Cintra, integrante da 3ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2017, DJe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 – Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido. [...] Grifo nosso.

Não é demais reforçar uma questão semelhante, deliberada pelo Superior Tribunal de Justiça, de lavra da e. Ministra Nancy Andrighi, que alargou o entendimento quanto à atualização do valor das custas judiciais após o efetivo cumprimento da recuperação judicial, ou seja, dois anos após a respectiva homologação:

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível

de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- **Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas.** 6- **A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7-...; 10- Recurso especial não provido. (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017)**". Grifo nosso.

Com suporte nessas premissas fáticas, segue manifesto que o valor da causa definitivo – em processos de recuperação judicial – só é possível aferir em momento posterior à homologação do Plano.

Lado outro, se tem conhecimento que diversas empresas, ao distribuírem seu pleito de recuperação judicial, utilizam-se até do valor de alçada para atribuir como causa ao processo, notadamente, como já acenado, quando ajuizada a recuperação judicial, sequer é conhecido o valor efetivamente devido pela recuperanda.

Feita a devida contextualização do pedido, e ponderando que deverá pontuar-se as custas judiciais iniciais, sendo o seu saldo apurado no ato de encerramento da recuperação judicial, cabível, neste momento seja atribuído à causa o valor de R\$ 500.000,00.

7.2. DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL

De acordo com o demonstrado, a situação econômico-financeira da demandante reflete na falta de condições para o pagamento imediato das custas processuais.

Em que pese a ausência de amparo legal para o deferimento da medida, o Tribunal de Justiça do nosso Estado, em inúmeros casos em que a empresa em crise financeira não dispõe de recursos para adimplir com as custas de distribuição, está se posicionando majoritária e favoravelmente ao pedido de pagamento das custas ao final. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. ADIMPLEMENTO AO FINAL DA FASE DE PROCESSAMENTO.** MANUTENÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 24 DA LEI 11.101/05. CERTIDÃO DE DÉBITOS FISCAIS. PONTO PREJUDICADA APÓS ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento N° 70071604862, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 30/03/2017) – Grifou-se

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.** 1. O pagamento das custas pode ser deferido para o final do processo, na medida em que a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garantindo a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais. 2. Ademais, em se tratando a parte agravante de empresa recuperanda, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. **Portanto, assiste razão à parte agravante, na medida em que a decisão agravada vai de encontro ao princípio da preservação da empresa,** pois a determinação de pagamento das custas do processo de aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) neste momento por certo irá agravar ainda mais a situação da empresa recuperanda. 4. Assim, como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça para a parte agravante, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento N° 70064767742, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2015) – Grifou-se

Assim, exigir o pagamento prévio das custas neste momento processual importaria em extrema dificuldade, podendo caracterizar-se, também, como vedação do acesso à justiça, motivo pelo qual, postula-se, desde já, o pagamento das custas judiciais ao final, a fim de não inviabilizar a Recuperação Judicial, conforme preconiza o art. 98, §6º, do NCP.

Preceitua o art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, que acesso à Justiça é direito de todos, independentemente do pagamento de despesas processuais. Nesta esteira, segue jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO A FINAL, FACE AO QUE DISPÕE O ART. 5º, INC. XXXIV, DA CF/88. **O pagamento das custas processuais poderão ser pagas a final, face ao que dispõe a CF/88 em seu art. 5º, inc. XXXIV, que garante acesso a todos à justiça, independente do pagamento de tais despesas.** ACOLHERAM EM PARTE OS EMBARGOS. (Embargos de Declaração Nº 70061969218, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 26/03/2015) – Grifou-se

Portanto, sendo o objetivo do processo de Recuperação Judicial reestabelecer a atividade econômica e garantir a manutenção da produção da empresa, o pagamento das custas de distribuição poderia agravar ainda mais a situação financeira da empresa, em sentido oposto ao fomento da superação da crise econômica, fatos que devem ser analisados na atual conjuntura da economia brasileira. Nessa esteira, **postula pelo deferimento do recolhimento das custas ao final do processo.**

8. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, nos termos da Lei 11.101/05, requer se digne Vossa Excelência **deferir o processamento da presente Recuperação Judicial** para, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05, no mesmo ato:

- a) Nomear Administrador Judicial idôneo e capacitado para o exercício do encargo, mantendo o atual Administrador da requerente no exercício de suas funções;
- b) Determinar o cumprimento às demais providências previstas no artigo 52 da Lei 11.101/05, como:
 - l) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades;

II) Ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do art. 6º do mesmo diploma legal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

III) Determinar a intimação do digno representante do Ministério Público para que tenha conhecimento da tramitação do presente processo;

IV) Ordenar a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

V) Determinar a publicação no DJE do edital previsto no art. 52, §1º, e art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05;

c) EM SEDE DE TUTELA DO URÊNCIA:

c.1) determinar a manutenção do fornecimento de combustível mediante pagamento à vista do valor inerente à contratação, sem condicionamento ao pagamento da dívida sujeita à recuperação judicial da autora;

c.2) ordenar a suspensão de todos os protestos eventualmente já registrados contra as empresas, bem como determinar a suspensão de apontamentos futuros, essencialmente em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial, mediante a expedição de ofício ao Cartório de Protestos da Comarca e demais órgãos de proteção ao crédito (como SPC e SERASA);

c.3) determinar que o Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL se abstenha de realizar as chamadas “travas bancárias” sobre os recebíveis de qualquer natureza das recuperandas, durante o *stay period* ou até a discussão da natureza dos créditos, se concursais ou extra concursais;

c.4) determinar que o Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL se abstenha de apropriar-se de qualquer tipo de valor nas contas da recuperandas até o fim do prazo da suspensão ou até que seja encerrada a discussão da natureza do crédito, quanto aos contratados prevendo cessões fiduciárias de créditos;

c.5) determinar que a empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, qual seja, RGE Sul Distribuidora de Energia S.A., se abstenha de interromper o fornecimento de tal insumo à recuperanda, sobretudo porque a dívida inadimplida se sujeita ao concurso de credores;

c.6) deferir a manutenção dos contratos vigentes com o Poder Público (transporte de passageiros intermunicipais), independentemente do ajuizamento da presente demanda, bem como da apresentação das certidões negativas referidas na Lei nº 8.666/93, intimando os respectivos órgãos quanto a esta decisão;

d) Deferir o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da presente;

e) deferir o pagamento das custas de distribuição deste feito ao final do processo, ou, alternativamente, que autorizar o parcelamento de tais despesas em 10 (dez) prestações;

f) Por fim, após apresentado o plano de recuperação judicial, no prazo legal, com ausência de objeção pelos credores ou sua aprovação em assembleia, requer a concessão da Recuperação Judicial da empresa, com a consequente novação dos débitos anteriores ao pedido e seu pagamento sob a forma das condições previstas no plano de recuperação apresentado aos credores, até seu integral cumprimento, conforme disposto nos artigos 58 e 59 da Lei 11.101/05.

Protesta e requer pela apresentação de eventuais documentos que, a juízo de Vossa Excelência, não acompanharam a inicial ou se mostram insuficientes, bem como outras provas que se façam necessárias.

Dá-se à causa o valor provisório dos créditos sujeitos ao procedimento de recuperação judicial no valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**.

Nestes termos, pedem deferimento.

Novo Hamburgo/RS, 11 de julho de 2019.

III
MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA
Advogados

Adv. GUILHERME CAPRARA
OAB/RS 60.105

Adv. SILVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS 94.672

Adv. ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA
OAB/RS 63.587

Adv. ARTHUR ALVES SILVEIRA
OAB/RS 80.362

PORTO ALEGRE / RS
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701
Torre Comercial Iguatemi Business
Bairro Chácara das Pedras
CEP: 91330-001
+ 55 51 3092.0111 | 3072.0111

NOVO HAMBURGO / RS
Rua Júlio de Castilhos, 679/111
Centro Executivo Torre Prata
Bairro Centro
CEP: 93510-130
+ 55 51 3065.5800 | 3065.5700

SÃO PAULO / SP
Av. Nações Unidas, 12399/133 B
Ed. Comercial Landmark
Bairro Brooklin Novo
CEP: 04578-000
+ 55 11 2769.6770

CAXIAS DO SUL / RS
Rua Ângelo Chiarello, 2811/501
Centro Empresarial Cruzeiro
Bairro Pio X
CEP: 95032-460
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC
Rua Dr. Artur Balsini, 107
BBC Blumenau
Bairro Velha
CEP: 89036-240
+ 55 47 3381.3370